



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 14041.000346/2009-82
Recurso nº Voluntário
Resolução nº **3402-001.299 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Data 28 de fevereiro de 2018
Assunto Diligência - CPMF
Recorrente BRB BANCO DE BRASÍLIA S/A
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência nos termos do voto da Relatora. Ausente a Conselheira Maysa de Sá Pittondo Deligne.

(assinado digitalmente)

Jorge Olmiro Lock Freire - Presidente

(assinado digitalmente)

Maria Aparecida Martins de Paula - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Jorge Olmiro Lock Freire, Waldir Navarro Bezerra, Diego Diniz Ribeiro, Maria Aparecida Martins de Paula, Thais De Laurentiis Galkowicz, Pedro Sousa Bispo, Maysa de Sá Pittondo Deligne e Carlos Augusto Daniel Neto.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário contra decisão da **Delegacia de Julgamento em Brasília** que julgou procedente em parte a impugnação da contribuinte.

Em face do banco acima qualificado foi lavrado auto de infração para a exigência de Contribuição Provisória sobre Movimentação ou Transmissão de Valores e de Créditos e Direitos de Natureza Financeira (CPMF), referente a fatos geradores ocorridos de 12/05/2004 até 31/12/2005, multa de ofício e juros de mora, no montante total de R\$1.024.152,71, consolidado até 31/03/2009.

Conforme consta no Termo de Verificação Fiscal que "(...) foi constatado que o BANCO DE BRASÍLIA S/A, na qualidade de responsável tributário [art. 5º, inciso I da Lei nº 9.311/96] pela retenção da Contribuição Provisória sobre Movimentação ou Transmissão de Valores e de Créditos e Direitos de Natureza financeira - CPMF, incidente sobre lançamentos a débito em contas correntes de depósito, em contas de depósito de poupança e em contas correntes de empréstimos, bem com a incidente sobre os lançamentos a crédito em contas correntes que apresentaram saldos negativos, até o limite do valor da redução dos saldos devedores [art. 2º, incisos I e II da Lei nº 9.311/96], no período de 06/05/2004 a 31/12/2005 [art. 20 da Lei nº 9.311/96 c/c art. 1º da Lei nº 9.539/97], deixou de realizar a retenção/recolhimento da referida contribuição nos lançamentos efetuados em 55 (cinquenta e cinco) contas, sem que houvesse embasamento legal para tal procedimento".

As contas que deixaram de sofrer retenção da CPMF foram agrupadas pelos motivos que levaram a autuação dessas contas, na seguinte forma:

A) Contas cujos titulares são PESSOAS FÍSICAS:

A.1) Não retenção motivada por MEDIDA JUDICIAL: a contribuinte não apresentou as medidas judiciais que amparassem tal abstenção; e

A.2) Contas caracterizadas como "CONTA INVESTIMENTO": a contribuinte não apresentou nenhuma justificativa para a não retenção da CPMF.

B) Contas de titulares declarados como administração pública direta e indireta

B.1) Empresas Públicas: além de as empresas públicas estarem impedidas de gozarem de privilégios fiscais não extensivos às do setor privado, os titulares dessas contas não estavam inscritos como entes da administração pública nos cadastros da Secretaria do Tesouro Nacional — STN e da Secretaria da Receita Federal do Brasil — RFB;

B.2) Outras formas de fundações e associações: contas que não se enquadram em nenhuma das condições de não incidência, e cujos titulares não estão inscritos como entes da administração pública nos cadastros da STN e da RFB;

B.3) Cartórios: contas com base no art. 2º, incisos I e II da Lei 9.311/96; no art. 3º da Lei 9.492/97, que define que o serviço de recebimento dos valores provenientes de títulos apontados para protestos é exercido de forma privativa pelo Tabelião de Protesto de Títulos; bem como no § 2º do art. 19 da Lei 9.492/97, que estabelece que o valor é disponibilizado primeiramente aos tabeliães.

C) Contas de titulares declarados como entidades referidas no inciso III, art. 8º da Lei nº 9.311/96, mas que, na verdade, estão inscritos nos cadastros da RFB com o código de cartórios.

D) Contas de titulares declarados como entidades beneficentes: este grupo destaca as contas para as quais o BRB foi intimado a apresentar a declaração pra fins de isenção da CPMF, porém não foi apresentada nenhuma declaração para o período entre 06/05/2004 a 31/12/2004.

E) Contas de PESSOA JURÍDICA caracterizadas como "CONTA INVESTIMENTO": o Banco BRB não esclareceu qual seria a condição legal que ensejaria a não retenção da CPMF nestas contas

Cientificada do lançamento, a interessada apresentou impugnação e documentos, mediante a qual argumentou ser improcedente a cobrança da CPMF ocorrida em relação a 11 (onze) contas que estavam protegidas por isenções legais ou alíquotas zero na forma da legislação.

A interessada não impugnou os valores lançados relativamente às contas dos grupos A1 (exceção das contas 024.104614-9 e 103.105564-6), A2, B1, B2 e E, no total de R\$ 45.028,92 (principal). Em relação às contas 026.007773-9, 059.950127-8, e 159.000002-9, 107.014406-9, 164.000851-6, 176.000001-6, 131.000002-3 e 153.950001-0, dos grupos B3 e C, respectivamente, ela reconheceu como devida a CPMF no montante de R\$ 19.682,85, por não ter localizado provas da aplicabilidade de alíquota zero para alguns débitos nas referidas contas.

A Delegacia de Julgamento acolheu parcialmente os argumentos da impugnante, conforme ementa abaixo:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PROVISÓRIA SOBRE MOVIMENTAÇÃO OU TRANSMISSÃO DE VALORES E DE CRÉDITOS E DIREITOS DE NATUREZA FINANCEIRA - CPMF

Período de apuração: 06/05/2004 a 31/12/2005

ENTIDADE DE ASSISTÊNCIA SOCIAL. DECLARAÇÃO. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA SEM RESPONSABILIDADE.

Apresentada a declaração na forma prevista na IN SRF nº 44/2001 ou no ADE SRF nº 69/2001, a instituição financeira deixa de ser responsável pela retenção da CPMF sobre a movimentação financeira de entidade beneficente de assistência social.

CONTA DE ARRECADAÇÃO. FALTA DE COMPROVAÇÃO. INAPLICÁVEL A ALÍQUOTA ZERO.

O sujeito passivo não logrou comprovar documentalmente que as contas abertas em nome de cartórios de protesto de títulos, razão pela qual não fazem jus à alíquota zero estabelecida no art. 8, inciso IV da Lei nº. 9.311/96, com regulamentação da Portaria MF nº 06/97.

DÉBITOS ESTORNADOS. TRIBUTAÇÃO INDEVIDA.

Segundo o art. 3º, inciso II, da Lei nº 9.311/96, a CPMF não incide sobre débitos estornados, sendo sua tributação indevida. Devida a retificação da base de cálculo.

DÉBITOS CONSIDERADOS EM DUPLICIDADE/ ERRO NA DETERMINAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO. TRIBUTAÇÃO INDEVIDA.

O sujeito passivo logrou comprovar que para alguns fatos geradores e contas foram considerados na base de cálculo da CPMF débitos em duplicidade e que a somatória dos débitos ocorridos é inferior à base de cálculo considerada no auto de infração para determinados fatos geradores. Tributação indevida da parcela excedente. Devida a retificação da base de cálculo.

FALTA DE RETENÇÃO EM VIRTUDE DE MEDIDA JUDICIAL. FALTA DE COMPROVAÇÃO. TRIBUTAÇÃO DEVIDA.

O sujeito passivo não logrou comprovar que os titulares das contas estavam amparados por medida judicial para a não retenção da CPMF. Tributação devida.

Impugnação Procedente em Parte

Crédito Tributário Mantido em Parte

Cientificada em 02 de dezembro de 2009, a autuada apresentou recurso voluntário em 04/01/2009, mediante o qual alegou, em síntese que: a) a decisão recorrida manteve no montante sob cobrança todos os valores já recolhidos; b) as exigências remanescentes formalizadas a título de CPMF sobre a movimentação - financeira das contas correntes 024.104614-9 e 103.105564-6 (Grupo A1), 026.007773-9, 164.000989-0 e 176.000001-6 (Grupo B3), 059.950.127-8, 107014.406-9, 153.950001-0, 159.000002-9 e 164.000851-6 (Grupo C) não merecem prevalecer, uma vez que a não tributação decorreu de isenção legal (Grupo A1) ou da aplicação da alíquota zero (Grupo B3 e C).

Mediante a Resolução nº 3402-000.862– 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária, de 26 de janeiro de 2017, este Colegiado converteu o julgamento em diligência, nos seguintes termos:

(...)

Em análise dos documentos acostados à impugnação, entendeu o julgador de primeira instância que não era possível verificar se as contas desses grupos seriam efetivamente de arrecadação e que os valores nela creditados foram verdadeiramente repassados ao cartório ou aos credores/bancos apresentantes, salientando, entretanto, que: "Em que pese os documentos carreados servirem de indício de que a conta aqui tratada pode ser de arrecadação, o que justificaria a realização de diligência para a análise pela autoridade fiscal da documentação acima mencionada junto ao sujeito passivo, entendo por não adotar tal medida haja vista que, tendo o BRB já sofrido lançamentos que tratavam da mesma matéria relativamente a fatos geradores anteriores, os quais foram objeto de apreciação por esta Turma da DRJ/BSA/DF, este deveria ter se esforçado um pouco mais em acumular e organizar de forma didática todos os documentos relativos a tais operações".

Conforme assentado na Resolução nº 3401000.737, da 3ª Seção/ 4ª Câmara/ 1ª Turma Ordinária, em sessão de 24/07/2013, esta 3ª Seção de Julgamento do Carf tem orientado sua jurisprudência no sentido de que, em situações em que há alguns indícios de provas, o julgamento pode ser convertido em diligência para análise da nova documentação acostada.

*Nessa esteira, em referência ao princípio da verdade material, e com fundamento no art. 18 do Decreto nº 70.235/72, voto no sentido de **converter o julgamento em diligência** para solicitar à fiscalização da DRF-Brasília que:*

(...)

a) Mediante intimação à recorrente ou à impetrante ou com auxílio da Procuradoria da Fazenda Nacional, averigue a eventual vigência da medida liminar concedida nos autos do mandado de segurança coletivo nº 1999.01.00.0251066, impetrado pelo Sinpro-DF, à época em que o BRB deveria ter efetuado as retenções da CPMF relativas à conta corrente 103.1055646 de José Domingues Guerra, filiado ao sindicato.

*b) Com relação às contas 026.0077739, 164.0009890 e 176.0000016 (Grupo B3), Contas 059.9501278, 107.0144069, 153.9500010, 159.0000029 e 164M008516 (Grupo C), analise a documentação acostada aos autos, inclusive solicitando documentos adicionais à contribuinte se necessários, e emita **Parecer Conclusivo** sobre a sua potencialidade para comprovar os estornos apontados pela recorrente*

e as correspondentes retificações nas bases de cálculo autuadas (itens 4.2.1 a 4.2.6 do recurso voluntário), bem como se as referidas contas correntes destinavam-se à arrecadação de valores e se os valores arrecadados nessas contas foram devidamente transferidos para contas de livre movimentação dos apresentantes/credores dos títulos (itens 4.2.7 a 4.2.9 do recurso voluntário).

c) Na oportunidade, manifeste-se sobre a alegação da recorrente de que a decisão recorrida teria mantido no montante sob cobrança todos os valores já recolhidos, efetuando, se for o caso, a correspondente imputação e informando os valores que remanescem na autuação.

d) Cientifique a recorrente do resultado da diligência, concedendo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para manifestação, nos termos do art. 35 do Decreto nº 7.574/2011.

e) Por fim, após decorrido o prazo de manifestação da interessada, devolva os autos a este Colegiado para prosseguimento.

(...)

Concluída a diligência, o Auditor-Fiscal lavrou o "Termo de Encerramento Diligência Fiscal", no qual informou que:

(...)

Dessa forma, para cada item acima discriminado, tem-se o seguinte:

a) (...)

*Conforme Termo de Intimação fiscal anexo às fls.5542/5551, emitido em 12/07/2017, a contribuinte foi intimada a apresentar documentação comprobatória de **vigência da medida liminar** concedida nos autos do mandado de segurança coletivo nº 1999.01.00.025106-6, impetrado pelo Sinpro-DF, à época em que o BRB deveria ter efetuado as retenções da CPMF relativas à conta **corrente nº 103105564-6 de José Domingues Guerra**, filiado ao sindicato.*

Assim, em 26/07/2017, por meio do Ofício anexo às fls.5556/5557, a contribuinte apresentou a documentação requerida, conforme documentos anexos às fls.5558/5563.

b) (...)

Neste item da Resolução, verifica-se que os elementos solicitados se referem, sem exceção, à apreciação e à formação de convicção acerca das provas e alegações já trazidas aos autos pela recorrente, e não à instrução de novos elementos estranhos ao processo. Em outras palavras, o que se pede é o exame das provas e da legalidade dos argumentos da recorrente, assim como os resultados numéricos daí decorrentes.

Neste contexto, é dever consignar que esta DRF/BSB não tem competência para as ações solicitadas, vez que a análise jurídica e o convencimento acerca das alegações e provas já instruídas em meio litigioso administrativo, recaí, por sua própria definição, às unidades de Julgamento desta Secretaria da Receita Federal do Brasil, bem como, no caso específico, ao órgão colegiado do Ministério da Fazenda, ou seja, ao CARF.

Fugiria, portanto, no presente caso, à competência desta DRF/BSB analisar documentos apresentados em sede de impugnação ou recurso

voluntário, pois tal análise está inserida no contexto do próprio processo de julgamento. Ademais, cumpre observar que o trabalho de análise desta DRF/BSB seria inócuo na medida em que a convicção do Órgão julgador prevaleceria e poderia ser distinta daquela realizada pela fiscalização.

Pelo exposto, resta prejudicada a solicitação de Parecer Conclusivo em relação à análise de documentos apresentados pela recorrente. O julgador é livre para formar sua convicção e não está sujeito a seguir Parecer Conclusivo emitido pela fiscalização. Portanto, o que de fato se apresenta nesta fase processual é se o CARF considera os documentos e alegações trazidos aos autos pela recorrente como suficientes à comprovação dos estornos por ela apontados e as correspondentes retificações nas bases de cálculo autuadas (itens 4.2.1 a 4.2.6 do recurso voluntário), bem como à comprovação de que as referidas contas correntes destinavam-se à arrecadação de valores e se os valores arrecadados nessas contas foram devidamente transferidos para contas de livre movimentação dos apresentantes/credores dos títulos (itens 4.2.7 a 4.2.9 do recurso voluntário).

c) (...)

Conforme Termo de Intimação fiscal anexo às fls.5542/5551, emitido em 12/07/2017, a contribuinte foi intimada a apresentar cópia dos comprovantes de recolhimento (DARF), bem como discriminação/detalhamento e indicação de quais créditos tributários (Débito/PA/Valor,etc), constituídos por meio do Auto de Infração de CPMF relativo ao período de 12/05/2004 a 31/12/2005, os referidos recolhimentos se referem.

Assim, em 26/07/2017, por meio do Ofício anexo às fls. 5556/5557, a contribuinte apresentou a documentação requerida, conforme documentos anexos às fls.5564/5592.

Conforme Despacho proferido pela Divisão de Controle e Acompanhamento Tributário anexo às fls.5613, verifica-se que o montante de R\$ 125.749,68, recolhido pela contribuinte em 02/06/2009, relativos aos valores não impugnados, foram devidamente apartados do presente processo e transferidos para o processo nº 11853.000863/2009-17, conforme Termo de Recepção de créditos tributários (fls.5597/5600) e extrato do processo cobrança (fls.5601/5612).

Dessa forma, os débitos cujos valores foram recolhidos pela contribuinte, NÃO se encontram em cobrança no presente processo. Foram devidamente liquidados e constam controlados no processo nº 11853.000863/2009-17.

*Por todo o exposto, encerra-se a Diligência ora solicitada por meio da **RESOLUÇÃO Nº 3402-000.862, CARF - 3ª SEÇÃO DE JULGAMENTO - 4ª CÂMARA, 2ª TURMA ORDINÁRIA** (fls.5533/5539).*

(...)

Intimada da diligência, a recorrente não apresentou manifestação dentro do prazo concedido.

É o relatório.

VOTO

Acerca da diligência no âmbito do processo administrativo fiscal, o Decreto nº 70.235/72 e o Decreto nº 7.574/2011 assim dispõem:

Decreto nº 70.235/72:

Art. 18. A autoridade julgadora de primeira instância determinará, de ofício ou a requerimento do impugnante, a realização de diligências ou perícias, quando entendê-las necessárias, indeferindo as que considerar prescindíveis ou impraticáveis, observando o disposto no art. 28, in fine. (Redação dada pela Lei nº 8.748, de 1993)

(...)

Art. 29. Na apreciação da prova, a autoridade julgadora formará livremente sua convicção, podendo determinar as diligências que entender necessárias.

Decreto nº 7.574/2011:

Art. 35. A realização de diligências e de perícias será determinada pela autoridade julgadora de primeira instância, de ofício ou a pedido do impugnante, quando entendê-las necessárias para a apreciação da matéria litigada (Decreto nº 70.235, de 1972, art. 18, com a redação dada pela Lei nº 8.748, de 9 de dezembro de 1993, art. 1º).

Parágrafo único. O sujeito passivo deverá ser cientificado do resultado da realização de diligências e perícias, sempre que novos fatos ou documentos sejam trazidos ao processo, hipótese na qual deverá ser concedido prazo de trinta dias para manifestação (Lei nº 9.784, de 1999, art. 28).

Art. 36. A impugnação mencionará as diligências ou perícias que o sujeito passivo pretenda sejam efetuadas, expostos os motivos que Gdesejados, e, no caso de perícia, o nome, o endereço e a qualificação profissional de seu perito deverão constar da impugnação (Decreto nº 70.235, de 1972, art. 16, inciso IV, com a redação dada pela Lei nº 8.748, de 1993, art. 1º).

(...)

§3º Determinada, de ofício ou a pedido do impugnante, diligência ou perícia, é vedado à autoridade incumbida de sua realização escusar-se de cumpri-las.

Art. 37. No âmbito da Secretaria da Receita Federal do Brasil, compete ao Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil a realização de diligências e de perícias (Decreto nº 70.235, de 1972, art. 20, com a redação dada pela Lei nº 8.748, de 1993, art. 1º; Lei nº 10.593, de 2002, art. 6º, com a redação dada pela Lei nº 11.457, de 2007, art. 9º).

Art. 63. Na apreciação das provas, a autoridade julgadora formará livremente sua convicção, podendo determinar, de ofício ou a requerimento do impugnante, a realização de diligências ou de perícias, observado o disposto nos arts. 35 e 36 (Decreto nº 70.235, de 1972, arts. 29 e 18, com a redação dada pela Lei nº 8.748, de 1993, art. 1º). [negritei]

Conforme se lê nas normas legais e regulamentares acima, a autoridade julgadora pode formar livremente sua convicção na análise da prova, sem prejuízo da prévia determinação da realização de diligências quando entender que elas são necessárias para a análise da matéria sob litígio, sendo vedado à autoridade incumbida de sua realização escusar-se de cumpri-las.

Deve ser observado que não há qualquer outra restrição expressa em relação a faculdade do julgador de determinar a realização de diligência, além de sua própria convicção acerca da sua necessidade para análise da matéria sob litígio, não se olvidando, obviamente, da observância aos princípios da eficiência e da motivação dos atos administrativos.

Assim, no presente caso, este Colegiado, ao determinar a realização de diligência, não declinou de sua competência de análise das alegações e provas dos autos em favor da fiscalização, mas, pelo contrário, a fim de melhor exercê-la, solicitou previamente à fiscalização a sua valorosa apreciação da documentação e dos argumentos apresentados pela recorrente como elemento modificativo da decisão recorrida.

Ademais, a determinação para a realização da diligência foi devidamente motivada por este Colegiado, nos termos do art. 50 da Lei nº 9.784/99, no que concerne ao item b), objeto da recusa de atendimento pela fiscalização. Na Resolução nº 3402-000.862 restou consignado que:

i) o próprio julgador de primeira instância já havia cogitado de converter o julgamento em diligência em face dos documentos carreados pela então impugnante servirem de indício de que as contas dos Grupos B3 e C seriam de arrecadação como alegado pela impugnante;

ii) a 3ª Seção de Julgamento do CARF tem orientado sua jurisprudência no sentido de que, em situações em que há alguns indícios de provas, o julgamento pode ser convertido em diligência para análise da nova documentação acostada;

iii) o processo administrativo deve atender ao princípio da verdade material; e

iv) a realização de diligência encontra fundamento no art. 18 do Decreto nº 70.235/72:

O princípio da eficiência também foi observado na determinação de realização de diligência, eis que o Auditor-Fiscal que, rotineiramente, efetua fiscalizações complexas envolvendo grande volume de dados dos contribuintes, tendo acesso ao exame de livros de escrituração comercial e fiscal e os comprovantes de lançamentos neles efetuados e podendo efetuar intimações para esclarecimentos dos fatos, teria, em tese, melhores condições do que esta Conselheira Relatora de analisar se as contas Grupos B3 e C seriam de arrecadação como alegado pela recorrente, bem como se teriam ocorrido os estornos apontados e as correspondentes retificações nas bases de cálculo autuadas.

Não se desconhece também que é competência do Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil, nos termos do art. 2º do Decreto nº 6.641/2008, em caráter privativo, dentre outras atribuições, elaborar e proferir decisões ou delas participar em processo administrativo fiscal; executar procedimentos de fiscalização e examinar a contabilidade dos contribuintes.

No mais, a diligência solicitada encontra justificativa no princípio do contraditório, nos termos do art. 2º da Lei nº 9.784/99, com a possibilidade de a fiscalização analisar os novos documentos trazidos aos autos pela outra parte, dos quais o Auditor-Fiscal autuante não tinha conhecimento por ocasião do lançamento, e emitir seu juízo de valor, colaborando para a decisão do julgador dentro da sua livre convicção, sem prejuízo, da manifestação posterior da recorrente e sua participação na formação da opinião do julgador, em favor também do próprio princípio do contraditório e da "paridade de armas".

A diligência solicitada vai justamente ao encontro do "contraditório efetivo" incorporado pelo Código de Processo Civil de 2015, pelo qual é assegurado o direito de os sujeitos do processo de participar e influir na formulação da decisão do julgador.¹

Por essas razões, entendo que a solicitação contida no item b) da Resolução nº 3402-000.862 deve ser reiterada por este Colegiado.

Assim, nos termos do art. 18 do Decreto nº 70.235/72 e arts. 35; 36, §3º; 37 e 63 do Decreto nº 7.574/2011, voto no sentido de determinar à DRF/Brasília a realização de diligência para apurar o que se segue, inclusive, se for o caso, solicitando documentos adicionais à contribuinte e averiguando eventuais lançamentos nos livros obrigatórios de escrituração comercial e/ou fiscal da contribuinte:

i) Verifique se a documentação juntada aos autos é suficiente para demonstrar os lançamentos de regularização de débitos (estornos) alegados nos itens 4.2.1 a 4.2.6 do recurso voluntário relativamente às Contas 107.014406-9, 026.000773-9, 176.000001-6, 153.950001-0, 059.950127-8 e 159.000002-9 nos períodos de apuração apontados pela recorrente. Em caso

¹ No novo Código de Processo Civil ficou consagrado o o contraditório efetivo, pelo qual é assegurado o direito dos sujeitos do processo de participar e influir na formulação do provimento judicial, como restou esclarecido na obra de Humberto Theodoro Júnior:

O contraditório, outrora visto com dever de audiência bilateral dos litigantes, antes do pronunciamento judicial sobre as questões deduzidas separadamente pelas partes contrapostas, evoluiu, dentro da concepção democrática do processo justo idealizado pelo constitucionalismo configurador do Estado Democrático de Direito. Para que o acesso à justiça (CF, art. 5º, XXXV) seja pleno e efetivo, indispensável é que o litigante não só tenha assegurado o direito de ser ouvido em juízo; mas há de lhe ser reconhecido e garantido também o direito de participar ativa e concretamente, da formação do provimento com que seu pedido de tutela jurisdicional será solucionado.

Quer isto dizer que nenhuma decisão judicial poderá, em princípio, ser pronunciada sem que antes as partes tenham tido oportunidade de manifestar-se sobre a questão a ser solucionada pelo juiz. O contraditório, nessa conjuntura, tem de ser prévio, de modo que ao julgador incumbe o dever de primeiro consultar as partes para depois formar seu convencimento e, finalmente, decidir sobre qualquer ponto controvertido importante para a solução da causa, ou para o encaminhamento adequado do processo a seu fim.

THEODORO JÚNIOR, Humberto. Curso de Direito Processual Civil - Teoria geral do direito processual civil, processo de conhecimento e procedimento comum - vol. Rio de Janeiro: Forense, 2017, p. 86.

Scarpinella ensina que: "Contraditório deve ser entendido como possibilidade de participação e colaboração ou cooperação ampla de todos os sujeitos processuais ao longo de todo o processo. E mais: esta participação, colaboração ou cooperação devem ser compreendidas na perspectiva de as partes e eventuais terceiros intervenientes conseguirem influenciar a decisão do juiz". No que bem conclui o Professor que: o modelo de processo trazido pelo CPC de 2015 deve ser entendido como um "processo cooperativo" em que todos os sujeitos processuais cooperem ou colaborem entre si com vistas a uma finalidade comum, qual seja, a prestação da tutela jurisdicional.

BUENO, Cassio Scarpinella. Manual de direito processual civil. São Paulo: Saraiva, 2016, p. 47

negativo, intime a recorrente a apresentar, dentro de prazo razoável, os documentos que faltariam para a comprovação dos referidos estornos;

ii) Verifique se os elementos que constam nos autos, referidos nos itens 4.2.7 a 4.2.9 do recurso voluntário, são suficientes para demonstrar que as Contas 107.014406-9, 164.000851-6, 176.000001-6, 53.950001-0, 059.950127-8 e 159.000002-9 eram contas de arrecadação de títulos dos apresentantes/credores que, por ordem dos cartórios, seria creditada pelo BRB diretamente nas contas dos respectivos titulares dos valores, para a incidência da alíquota zero da CPMF, nos termos do art. 8º, § 3º da Lei nº 9.311/96, regulamentada pela Portaria MF nº 6/97. Em caso negativo, intime a recorrente a apresentar, dentro de prazo razoável, os documentos que faltariam para a comprovação de que as referidas contas seriam de arrecadação;

iii) Analise a documentação referida nos itens anteriores e emita Relatório Conclusivo acerca da sua potencialidade para afastar parcialmente a autuação, e em que medida, no que se refere aos referidos estornos e à incidência da alíquota zero nas contas de arrecadação.

iv) Cientifique a recorrente do resultado da diligência, concedendo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para manifestação, nos termos do art. 35 do Decreto nº 7.574/2011.

v) Por fim, após decorrido o prazo de manifestação da interessada, devolva os autos a este Colegiado para julgamento do recurso voluntário.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Maria Aparecida Martins de Paula - Relatora